



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3190, DE 2020

Institui renda básica permanente no valor de até R\$ 600,00 por família.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui renda básica permanente no valor de até R\$ 600,00 por família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui benefício de renda básica, de caráter permanente, a partir do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. A Renda Básica visa à consecução dos objetivos fundamentais da República de:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º A Renda Básica é direito de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade de renda, independentemente de sua forma de ocupação, do pagamento de contribuições ou de contrapartidas.



SF/20087.03194-10

CAPÍTULO II DA ELEGIBILIDADE

Art. 3º Para fins do recebimento da Renda Básica, considera-se em situação de vulnerabilidade de renda o cidadão cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário mínimo.

Parágrafo único. A aferição dos critérios de acesso de que trata este artigo será feita exclusivamente por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), vedada a autodeclaração.

Art. 4º Beneficiários de aposentadorias, pensões ou auxílios da Previdência Social, bem como do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou de quaisquer outros benefícios da Seguridade Social, poderão fazer jus à Renda Básica, desde que observados os critérios de acesso de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO

Art. 5º A Renda Básica constitui benefício de prestação mensal no valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família.

Parágrafo único. O valor máximo a que se refere o *caput* será pago às famílias com pelo menos 5 (cinco) membros, e será proporcional nos demais casos, observado o piso de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para a família unipessoal.

Art. 6º Os valores de que tratam o art. 5º desta Lei serão reajustados anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice dos benefícios da Previdência Social.

Art. 7º A despesa com a Renda Básica não será passível de contingenciamento.

Parágrafo único. A despesa com a Renda Básica não será considerada obrigatória para fins da restrição de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



Art. 8º Os cidadãos habilitados na forma do art. 3º receberão a Renda Básica em no máximo 7 (sete) dias após a habilitação.

§ 1º O Poder Executivo processará as solicitações da Renda Básica em no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, o cidadão será considerado automaticamente habilitado e receberá a Renda Básica temporariamente, até que sua solicitação seja processada em definitivo.

§ 3º Caso o beneficiário da Renda Básica deixe de satisfazer os critérios de que trata o art. 3º desta Lei, o benefício será mantido por 12 (doze) meses, sendo reduzido progressivamente a partir do 4º (quarto) mês, na forma do regulamento, até ser cessado se a situação persistir.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM OUTROS PROGRAMAS

Art. 9º A Renda Básica de que trata esta Lei substituirá o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, sendo o novo benefício pago de ofício aos beneficiários daquele Programa, independentemente de solicitação e vedada a exigência de novo cadastro.

Art. 10. O valor do abono salarial anual de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal será calculado de forma proporcional à insuficiência de renda do empregado, na forma do regulamento.

§ 1º O abono salarial terá o valor máximo de um salário mínimo anual para os empregados que tenham insuficiência de renda equivalente a pelo menos um salário mínimo anual, mesmo após o recebimento da Renda Básica.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se insuficiência de renda a diferença entre a renda familiar mensal *per capita* após o recebimento da Renda Básica e o valor de 1/2 (meio) salário mínimo de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 11. O valor das cotas do salário-família de que trata o inciso IV do *caput* do art. 201 da Constituição Federal será calculado de



forma proporcional à insuficiência de renda do empregado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A cota do salário-família terá o valor máximo para os empregados que tenham insuficiência de renda equivalente a pelo menos o valor máximo da cota, mesmo após o recebimento da Renda Básica.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO PELA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO À
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E OUTRAS E PELA
ELEVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

Art. 12. Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva; ou



II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

Art. 13. A alíquota de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será, para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de:

I – 20% (vinte por cento), para o lucro líquido inferior a R\$ 5 (cinco) bilhões;

II – 30% (trinta por cento), para o lucro líquido inferior a R\$ 10 (dez) bilhões, e superior ou igual a R\$ 5 (cinco) bilhões;

III – 40% (quarenta por cento), para o lucro líquido inferior a R\$ 15 (quinze) bilhões, e superior ou igual a R\$ 10 (dez) bilhões;

IV – 50% (cinquenta por cento), para o lucro líquido inferior a R\$ 20 (vinte) bilhões, e superior ou igual a R\$ 15 (quinze) bilhões;

V – 60% (sessenta por cento), para o lucro líquido inferior a R\$ 25 (vinte e cinco) bilhões, e superior ou igual a R\$ 20 (vinte) bilhões;

VI – 70% (setenta por cento), para o lucro líquido superior ou igual a R\$ 25 (trinta) bilhões.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá ampliar os critérios de acesso de que tratam o art. 3º desta Lei, ou universalizar o acesso à Renda Básica, se houver disponibilidade financeira proveniente de ganhos de arrecadação ou de redução em outras despesas.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir novas faixas e alíquotas progressivas, acima das vigentes no ano de 2020, para o imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas (IRPF), a fim de custear o benefício de que trata esta Lei.

Art. 15. A Renda Básica será operacionalizada e paga por instituições financeiras e de pagamento que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
- IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

Art. 16. Ficam revogados:

- I – o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
- II – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- III – o inciso III do art. 4º, e a alínea *c* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.
- IV – o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e



V – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história nos chama a agir. A atual crise revela mais do que nunca nossas desigualdades: é hora de aprofundar o pacto que fizemos em 1988. Se com a Constituição universalizamos a proteção à saúde, que passou a ser direitos de todos – e não apenas dos brasileiros com emprego formal. O momento é de fazer o mesmo com a proteção à renda. Todos os brasileiros devem estar protegidos, não somente os que conquistaram a carreira assinada. Propomos a instituição da renda básica permanente.

Pelo País, milhões de pessoas foram em fila buscar o auxílio emergencial. Sempre conhecemos as estatísticas da informalidade, do desemprego, do desalento, mas o coronavírus colocou a olhos nus a vulnerabilidade de nossa sociedade. Os R\$ 600,00 que aprovamos estão sendo essenciais para as famílias para necessitadas do Brasil. Temos de buscar formas e meios de, na medida do possível, tornar permanente este apoio. Afinal, milhões de brasileiros vivem permanentemente no distanciamento *econômico*, no isolamento *das oportunidades*.

A renda básica que propomos terá o mesmo critério de acesso do auxílio emergencial quanto à renda *per capita*. Terão direito todos os brasileiros que vivam com menos de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa.

O valor do benefício poderá chegar a R\$ 600,00 para as famílias com mais dependentes. Endereçamos assim uma crítica feita ao auxílio emergencial, que não diferenciou o tamanho das famílias. Por exemplo, um casal com três filhos receberá integralmente os R\$ 600,00. Nos demais casos, o benefício será proporcional.

Trata-se de um avanço em relação à rede de proteção atual aos informais e desempregados, consubstanciada especialmente no Bolsa Família. Este programa vitorioso paga módicos R\$ 89,00 para as famílias que vivem com menos de R\$ 89,00 por pessoa por mês, permitindo ainda benefícios adicionais de R\$ 41,00 por criança para aquelas que vivem com menos de R\$ 178,00 por pessoa.



A Renda Básica será, assim, uma clara evolução deste modelo, por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o critério de renda para ter acesso será mais abrangente, incorporando mais famílias vulneráveis. Linhas muito rígidas de pobreza são incompatíveis com a realidade de nosso País, em que a pobreza é frequentemente uma condição intermitente. Por vezes, as coisas estão bem, mas basta uma doença ou uma demissão para que a família seja jogada na pobreza. Linhas rígidas demais também provocam em alguns casos o receio de perder o benefício e de buscar portas de saída. Por isso, o limite da Renda Básica, de meio salário mínimo, será quase 6 vezes maior que o do benefício básico do Bolsa Família.

Um segundo motivo que explica porque a Renda Básica é uma evolução do modelo atual é o valor do benefício. Os R\$ 600,00 para as famílias de cinco pessoas equivalem a R\$ 120,00 por membro, quase 3 vezes mais do que os R\$ 41,00 do Bolsa Família pagos a crianças, adolescentes ou gestantes.

Em relação ao auxílio emergencial, há uma modificação relevante: os critérios para a Renda Básica são somente os critérios de renda. Ao contrário do que ocorre com o auxílio emergencial, trabalhadores com carteira assinada, aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC poderão receber a Renda Básica – se estiverem em situação de vulnerabilidade de renda. Eles não podem ser excluídos. A pobreza é indiferente a formalidades.

Outra distinção em relação ao auxílio emergencial é o uso exclusivo do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), sem a autodeclaração. A autodeclaração é essencial durante a pandemia, em que devemos dispensar burocracias e evitar aglomerações nos órgãos públicos e no transporte público. Porém, em uma estrutura permanente, não emergencial, precisamos ser mais responsáveis e criteriosos.

Não ambicionamos pouco com a Renda Básica. Nos inspiramos exatamente nos objetivos fundamentais da República traçados pela Constituição. A construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos.

Ora, passados 30 anos da Constituição de 1988, como podemos nos conformar em ter 25% dos brasileiros ainda vivendo na pobreza? Quatro em cada dez crianças de nosso País vivem assim, sem o atendimento de suas



necessidades básicas. Que futuro teremos com tanto conformismo? Como podemos considerar suportável sermos campeões mundiais de desigualdade?

Por isso, a Renda Básica vem resgatar o espírito de 1988 – que tive a honra de viver como relator geral da Constituinte amazonense. A Renda Básica tirará milhões de brasileiros da pobreza, especialmente as crianças e os jovens. Ela reduzirá drasticamente nossas desigualdades sociais e regionais.

E será direito de todos, independentemente de idade, gênero, raça, forma de ocupação no mercado de trabalho. A Renda Básica não discrimina.

Ressalte-se que asseguramos o reajuste pela inflação dos valores do novo benefício, ao contrário do que ocorre com o Bolsa Família. Esta despesa não poderá ser contingenciada nem poderá o Poder Executivo ter qualquer discricionariedade em sua concessão. Cabe lembrar que antes da terrível crise que vivemos, convivíamos no início de 2020 com mais de 3 milhões de brasileiros na fila do Bolsa Família: habilitados pelo governo, esperavam indefinidamente para receber benefícios que lhes eram de direito. Não mais.

Nossa proposta de Renda Básica é neutra para a dívida pública e o déficit primário. Sabemos da importância que a estabilidade macroeconômica tem para a economia, e não viemos jogar gasolina na fogueira. A Renda Básica é ambiciosa, mas é também viável.

Por isso, estamos integrando o novo benefício a outros programas já existentes. Assim, a Renda Básica substituirá o Programa Bolsa Família. A integração será automática, e nenhum beneficiário precisará se recadastrar ou solicitar o novo benefício, de maior valor.

Também, serão integrados os benefícios constitucionais de suplementação de renda: o abono salarial e o salário família. Eles continuarão existindo, mas são atualizados para complementar apenas a renda daqueles que, mesmo recebendo a Renda Básica, continuam vivendo abaixo da linha de acesso ao programa.

Boa parte do financiamento da nova política, porém, decorrerá da revisão de privilégios tributários que ainda persistem em nosso País. São gastos tributários que não fazem mais sentido algum, porque são voltados



para as famílias mais bem posicionadas em nossa distribuição de renda. Não é com elas que queremos gastar.

Acabamos, dessa forma, com a isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos de pessoa jurídica para pessoa física, revisando também a tributação sobre os chamados juros sobre capital próprio e a isenção sobre algumas aplicações financeiras. Para não prejudicar a competitividade das empresas brasileiras, fazemos os ajustes pertinentes do imposto de renda da pessoa jurídica. As isenções, também chamadas de “gastos tributários”, beneficiam principalmente o topo da distribuição de renda no Brasil. Ou seja, como afirma o professor brasileiro de Yale Marcelo Medeiros, já temos uma “renda básica” dada pelo Estado, só que aos mais ricos de nosso País.

Assim, retomamos o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, que apresentei com esta temática. Ele estava em vias de ser votado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) quando a pandemia provocou a reorientação das atividades do Parlamento. Ficam já incorporadas as alterações de redação promovidas pelo Relator, o Senador JEAN PAUL PRATES, que deu voto favorável à matéria.

Ainda, para alcançar o montante de recursos necessários à Renda Básica, propomos outras medidas, que também combaterão nossa inaceitável desigualdade. Instituímos uma tributação progressiva sobre o lucro dos bancos, por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Para não inviabilizar a competição bancária, a progressividade fará com que apenas as maiores instituições financeiras paguem mais, e na medida do tamanho de seus lucros.

Destaco que nos últimos anos, enquanto observamos aumento da extrema pobreza, os quatro maiores bancos brasileiros tiveram aumento do lucro de 60% desde 2016 – o último ano da recessão. Vamos reinvestir estes lucros em quem mais precisa.

Desta forma, a Renda Básica será neutra em termos fiscais, combinando a solidariedade a quem precisa com o rigor no trato das finanças públicas. É justo fazer adequações nos tributos para não deixar neste momento nenhum brasileiro para trás.

Sei que haverá os que dirão que esta proposta é inexecutável, mas me recuso a acreditar que não podemos pagar um benefício que, ao fim e ao cabo, é de R\$ 4 por dia por pessoa.



Por fim, damos liberdade ao Poder Executivo para expandir a Renda Básica a mais brasileiros ou mesmo universalizá-la, havendo disponibilidade de recursos. Também facultamos ao Governo instituir novas alíquotas e faixas progressivas do imposto de renda, se assim quiser, para custear o benefício.

Em nossas estimativas preliminares a Renda Básica terá orçamento de R\$ 101 bilhões. Ela será custeada, como exposto, pela integração com outros programas e pela revisão da subtributação dos setores mais prósperos de nossa sociedade. Assim, R\$ 50 bilhões virão da integração com outras despesas (R\$ 30 bilhões do Bolsa Família, R\$ 18 bilhões do abono salarial, R\$ 2 bilhões do salário-família). O restante virá do lado da arrecadação (R\$ 26 bilhões da tributação de lucros e dividendos¹, R\$ 15 bilhões da tributação progressiva sobre grandes bancos, R\$ 7 bilhões com a tributação de aplicações financeiras, R\$ 5 bilhões com a revisão dos juros sobre capital próprio, e R\$ 4 bilhões com a revisão da dedução por dependente do IR). Nossa proposta é realista, e as estimativas ainda admitem alguma folga no custeio do benefício.

Precisamos, por fim, esclarecer os efeitos benéficos que as transferências de renda têm sobre as famílias mais carentes. A participação e a progressão escolar aumentam. A nutrição e a saúde melhoram. O consumo mobiliza o comércio de pequenos municípios e periferias. E, apesar dos preconceitos, a melhor evidência científica não encontra efeito dos pagamentos sobre a fertilidade das mulheres ou a disposição para trabalhar. E isso por um motivo muito simples: até para procurar uma ocupação é preciso algum dinheiro, seja para a passagem de ônibus, seja para imprimir um currículo, seja para usar uma roupa mais formal.

Estimamos que serão 70 milhões de beneficiados pela Renda Básica. A maior parte no Norte e no Nordeste. No meu Amazonas, 2 milhões de pessoas. Os principais beneficiados, sabemos, serão as crianças brasileiras – as mais desprotegidas hoje contra a pobreza.

A Renda Básica será uma proteção essencial para dar segurança para as famílias brasileira diante de um futuro que se mostra desafiador. A recuperação econômica ameaça ser lenta diante de uma crise inédita, que deixará milhões de desempregados. Para além desta conjuntura, as novas tecnologias podem transformar diversas ocupações, deixando outros tantos sem emprego ou em postos precários. Governos de diversos países,

¹ R\$ 41 bilhões, descontados R\$ 15 bilhões de perda de arrecadação com o IRPJ.

organismos multilaterais e as principais empresas do planeta imaginam que a renda básica será parte deste futuro.

Depois da experiência do auxílio emergencial, não podemos retroceder.

Parafrazeando o ex-Ministro Mandetta, *o século 21 começa agora*. O Senado deve estar do lado certo da história. Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/20087.03194-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - inciso VIII do artigo 109
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso IV do artigo 201
 - parágrafo 3º do artigo 239
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 9º
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 3º
 - artigo 9º
 - artigo 10
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso III do artigo 4º
 - alínea c do inciso II do artigo 8º
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>

- artigo 3º

- <urn:lex:br:federal:lei:2019;1952>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;1952>

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" -
13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>